

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11050-001506/91.41
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO N° : 301-27.764
RECURSO N° : 115.462
RECORRENTE : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.

Tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão de primeira instância em 15 de fevereiro de 1993, é intempestivo o recurso dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes em 18 de março de 1993.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, face à perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1995.

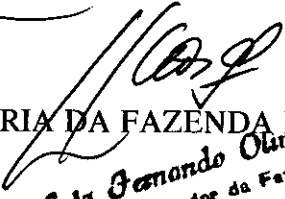

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATOR


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

12 DEZ 1995


Luiz Fernando Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 115.462
ACÓRDÃO Nº : 301-27.764
RECORRENTE : INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência à repartição de origem, tendo sido por esta informado ter havido expediente normal naquela localidade em 17 de março de 1993.

Conforme consignado no Relatório e Voto de fls. 83, o recorrente tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 15 de fevereiro de 1993, e apresentou o recurso em 18 de março do mesmo ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.462
ACÓRDÃO Nº : 301-27.764

VOTO

Em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso a este Conselho, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Verifico que o recurso foi interposto após o exaurimento do prazo fatal.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995.


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - RELATOR